



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 2/2025

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que dispõe sobre a criação de função gratificada, qual seja, Coordenador do Programa Bolsa Família e CadÚnico, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

De início, observo que não há vício de iniciativa, considerando sua apresentação pelo Prefeito Municipal.

De outro lado, os municípios são dotados de autonomia administrativa e normativa e, portanto, possuem capacidade de organizar os seus próprios serviços, dispor sobre o seu funcionalismo e fixar, por lei, os seus vencimentos e vantagens.


Nesse passo, os servidores públicos municipais estão regidos pelo regime celetista. Assim, não há óbice a instituição de novas vantagens (art. 7, caput, Constituição da República). Outrossim, a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST atribui às leis municipais, em matéria trabalhista, natureza jurídica equivalente a regulamento de empresa. Por isso, não há qualquer violação à competência legislativa privativa atribuída à União para legislar sobre Direito do Trabalho.

No mais, o projeto pretende, tão somente, incluir na legislação vigente (Lei Complementar nº 165/2020) o cargo de **Coordenador do Programa Bolsa Família e CadÚnico**, visando garantir a integração das ações nas áreas de assistência social, educação e saúde, promovendo transparência, eficiência e o cumprimento das metas do programa, contribuindo para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiárias.

Considerando tratar-se de mera adequação à legislação, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 3 de junho de 2025.


Vitor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431